



Número: **0602301-85.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **01/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JORGE WISNIEWSKI, CPF: 452.933.769-34, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Verde - PV.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JORGE WISNIEWSKI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
JORGE WISNIEWSKI (REQUERENTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55455 16	07/11/2019 13:29	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.160**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602301-85.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JORGE WISNIEWSKI DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE: JORGE WISNIEWSKI**

**FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
3. Contas julgadas não prestadas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

**RELATOR LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**



## **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de prestação de contas de JORGE WISNIEWSKI, candidato ao cargo de Deputado Estadual, relativo às eleições de 2018.

Ante a não apresentação das contas, foi certificado pela Secretaria que o candidato seria devidamente citado para prestá-las em 3 (três) dias, nos termos do artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução 23.553/2017 (id. 785916), oportunidade em que o prestador apresentou as contas finais nos ids. 814066 e seguintes.

Certificado pela Secretaria a ausência de instrumento de procuração do Requerente (id. 934416).

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências apontando ausência de apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado (id. 2889616).

O candidato foi devidamente intimado via DJE para regularizar a representação processual, bem como manifestar-se sobre o parecer técnico de diligências (id. 2963266).

Houve manifestação do advogado indicado pelo prestador, o qual asseverou não ter sido regularmente constituído para atuar na presente prestação de contas (id. 3035316).

O candidato foi intimado pessoalmente para regularizar a representação processual, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (id. 3437466), entretanto, deixou o prazo transcorrer *in albis* (id. 3510766).

Os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em nova análise, emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas apontando como irregularidade, dentre outras, a ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado (id. 4348716).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela não prestação das contas (id. 4425716).

É o relatório.

## **VOTO**



No caso sub judice, tem-se que o candidato JORGE WISNIEWSKI não constituiu advogado ao prestar suas contas eleitorais, em desrespeito ao disposto no artigo 56, alínea “f”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que apresenta o seguinte teor:

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

( . . . )

*f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;*

Friso que houve a intimação pessoal do interessado acerca da ausência de instrumento de mandato para constituição do advogado, com indicação expressa de que a falha acarretaria em julgamento das contas como não prestadas (id. 3437466), entretanto, o prestador manteve-se inerte (id. 3510766).

Por oportuno, esclareço que houve a apresentação das contas finais pelo candidato (ids. 814066 e ss). Todavia, ante à manifesta ausência de capacidade postulatória, os elementos colacionados não são suficientes para suprirem ou substituírem a falta de apresentação de mandato para constituição de advogado.

Vale destacar que, constatada a inexistência de representação por advogado, não se admite a realização de quaisquer atos processuais tendentes à instrução do processo.

O advogado é indispensável à administração da Justiça e, sem sua presença, o processo há de ser extinto de imediato, consoante o comando contido no artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC, *verbis*:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:  
I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

Vale destacar que o candidato não recebeu recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não havendo, dessa forma, a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas **no estado em que o processo se encontra**, nos termos do artigo 77, § 4º, da Resolução TSE 23.553/2017, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse



período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de JORGE WISNIEWSKI relativas às eleições de 2018.

É o voto.

## DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602301-85.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018  
JORGE WISNIEWSKI DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: JORGE WISNIEWSKI

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
07/10/2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 07/10/2019 21:43:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100718534102300000004775592>  
Número do documento: 19100718534102300000004775592

Num. 5545516 - Pág. 4